



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 144-88.
2016.6.13.0277 – CLASSE 32 – UBERABA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Coligação Uberaba Pode

Advogados: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outro

Agravada: Coligação Somos Todos Uberaba

Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. ARTS. 2º E 17 DA RES.-TSE Nº 23.453/2015. NÃO RESPEITADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ANTECEDENTES À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Como se verifica das premissas fáticas postas no acórdão regional, a pesquisa foi registrada no dia 7.9.2016 e sua divulgação ocorreu em 12.9.2016.
2. O Tribunal Regional, ao computar o prazo estipulado em lei de forma regressiva, não fez a contagem do quinquídio corretamente, do qual deve ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.
3. No caso em tela, o prazo se iniciou no dia 8.9.2016, encerrando-se no dia 12.9.2016. Assim, a divulgação somente poderia ocorrer a partir do dia 13.9.2018, conforme devidamente informado no sistema de registro de pesquisa do TSE.
4. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, embora se refira expressamente à divulgação de pesquisa sem o prévio registro, também é aplicada aos casos em que não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias entre o registro e a efetiva propagação.
5. Deve, portanto, ser mantida a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), de acordo com a previsão legal do art. 17 da Res.-TSE Nº

23.453/2015, aplicável às pesquisas eleitorais relativas ao pleito de 2016.

6. Conforme já decidiu este Tribunal, “a imposição de multa no seu patamar mínimo legal não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento diverso encontra óbice no princípio da legalidade” (REspe nº 3-74/MA, de minha relatoria, DJe de 18.10.2017)

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2018.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Uberaba Pode em face de decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial manejado pela Coligação Somos Todos Uberaba para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e restaurar a sentença em que foi julgada procedente a representação por divulgação de pesquisa antecipada e condenada a ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), patamar mínimo legal.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação intempestiva de pesquisa eleitoral no rádio e televisão. Pedido liminar de cessação de propaganda irregular e de aplicação de multa pela inobservância do prazo de cinco dias entre a data do registro e o dia da divulgação. Liminar concedida. Sentença de procedência. Ratificação da liminar e multa.

1. Alegação de inaplicabilidade da multa por ausência de previsão legal. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. De acordo com a jurisprudência do TSE, a sanção prevista no § 3º art. 33 da Lei nº 9.504/97; e art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 aplica-se tanto aos casos de ausência de registro da pesquisa, quanto aos de precocidade da divulgação.

2. Alegação de cumprimento do prazo. Pesquisa registrada em 7/9/2016 e divulgação em 12/9/2016. **O art. 33 da Lei nº 9.504/97 dispõe claramente que o registro de pesquisa deve ser feito "até cinco dias antes da divulgação", esclarecendo o art. 2º, caput, da Resolução nº 23.453/15 que seja feito "com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação" e, seu § 2º, que na contagem exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento.** O termo inicial do prazo fixado com contagem regressiva (antecedência) é o da prática do ato. Aplicando-se as regras referidas, o termo inicial é a data pretendida para a divulgação (12/9/2016) e a contagem regressiva inicia-se em 11/9/2016 para findar em 7/9/2016. Sendo incluído o dia do vencimento, o registro em 7/9/2016 atende à antecedência mínima. Não configuração da divulgação precoce.

3. Presente nos autos informação do sistema de registros de pesquisas eleitorais de que o dia de divulgação seria a partir de 13/9/2016. Erro de sistema que não pode ser tomado em desfavor do interessado, mormente para acarretar a pesada multa incidente.

Recomendação de que seja o c. TSE informado, para eventual correção de parâmetros.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (Fis. 124-125)

A agravada, em sede de recurso especial, apontou violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97¹ e aos arts. 2º, § 2º, e 17 da Res.-TSE nº 23.453/2015² sob o fundamento de que houve interpretação divergente, por parte do TRE/MG, na contagem do prazo mínimo estabelecido de 5 (cinco) dias para que pudesse ser divulgada pesquisa eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 23.453/2015.

Alegou que o registro da pesquisa “[...] **foi feito em 07.09.2016, o prazo de cinco dias vence em 12.09.2016, sendo possível a divulgação a partir do dia 13.09.2016 (excluindo-se na contagem do prazo o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento)**” (fl. 142).

Portanto, defendeu ser irregular a divulgação no dia 12.9.2016, pois não teria sido respeitada a contagem dos 5 (cinco) dias estipulados, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o dia final. Dessa forma, aduziu que

¹Lei nº 9.504/97

Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

² Res.-TSE nº 23.453/2015

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º):

[...]

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o *caput*, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento. O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

Art. 17 A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

deve ser divulgada a pesquisa somente no sexto dia após a data de seu registro na Justiça Eleitoral.

Ao final, pleiteou a reforma do acórdão regional.

Às fls. 161-163, o presidente do TRE/MG admitiu o recurso especial eleitoral.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 164-171, a Coligação Uberaba Pode, ora agravante, sustentou que:

a) a recorrente somente buscou, em seu recurso especial, reexame de fatos e provas;

b) não houve violação a dispositivo normativo que ensejasse a interposição de recurso especial eleitoral;

c) não houve cotejo analítico de divergência jurisprudencial que embasasse o apelo extraordinário no caso em análise; e

d) a pesquisa eleitoral discutida nos autos foi devidamente registrada no TRE/MG, excluindo-se a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que se restringiria apenas aos casos de divulgação de pesquisa sem registro.

Por fim, sustentou que a divulgação da pesquisa respeitou o prazo mínimo previsto em lei.

Nessa toada, requereu o desprovimento do recurso especial.

Em seu parecer de fls. 180-182v, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Na decisão de fls. 184-192, dei provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional, restaurando-se, assim, a sentença em que foi julgada procedente a representação proposta pela Coligação Somos Todos Uberaba e condenada a ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Em sede de agravo regimental, de fls. 194-203, a Coligação Uberaba Pode sustenta que:

a) a pesquisa eleitoral foi devidamente registrada no dia 7.9.2016 e divulgada no dia 12.9.2016, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º, da Res.-TSE nº 23.453/2015;

b) ainda que divulgada antes do prazo legal, a multa prevista no art. 17 da Res.-TSE nº 23.453/2015 não deve ser aplicada a essa pesquisa – devidamente registrada no TER/MG –, pois é direcionada àquelas sem o devido registro.

Dessa forma, requer o provimento do presente agravo para que seja mantido o entendimento firmado no acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que a pesquisa eleitoral divulgada respeitou o prazo exigido de 5 (cinco) dias.

Pede, subsidiariamente, caso mantida a premissa de que a pesquisa foi divulgada antecipadamente, que a multa aplicada seja extinta. Caso também mantida a multa, requer que esta seja reduzida em 20%.

Nas contrarrazões de fls. 206-209, a Coligação Somos Todos Uberaba sustenta que é correta a aplicação da multa estipulada no art. 17 da Res.-TSE nº 23.453/2015, pois a divulgação antecipada de pesquisa eleitoral configura irregularidade, já sendo jurisprudência desta Corte aplicar a devida sanção a tais casos, o que não foi observado pelo TRE/MG.

Assim sendo, requer o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece provimento.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada:



Na espécie, conforme relatado, a Corte de origem deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Uberaba Pode, ora recorrida, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por divulgação de pesquisa antecipada (art. 33 da Lei nº 9.504/97), afastando a multa imposta.

A propósito, confira-se excerto do voto condutor do acórdão regional:

A recorrente alega que o registro da pesquisa foi feito em 7/9/2016 e a divulgação ocorreu em 12/9/2016, sustentando que esta data, recomendada pelo próprio instituto que fez a pesquisa, atende aos cinco dias de antecedência do registro. Reconhece que o sistema informa como data para divulgação da pesquisa 13/9/2016, mas assevera que, consideradas as regras aplicáveis, essa informação está incorreta.

Em exame dos autos, constata-se que razão assiste ao recorrente.

[...]

Pois bem. **O termo inicial de prazo fixado com contagem regressiva (antecedência) é o da prática do ato.** Aplicando-se as regras referidas, **o termo inicial é a data pretendida para a divulgação (12/9/2016) e a contagem regressiva inicia-se em 11/9/2016 para findar em 7/9/2016. Como deve ser incluído o dia do vencimento, o registro em 7/9/2016 atende à antecedência mínima.**

É de se notar que é a aplicação incorreta de contagem progressiva que altera o resultado final, levando a concluir pelo seguinte: registro em 7/9/2016; início da contagem em 8/9/2016; término em 12/9/2016. Incluir o dia do vencimento significa considerar que o prazo está cumprido na referida data e, portanto, a pesquisa poderia ser divulgada no dia seguinte, 13/9/2016.

Ocorre que, ao analisar o caso, o Juiz Eleitoral adotou erroneamente a contagem progressiva. Entendeu que "se o registro foi feito em 07/09/2016, **o prazo de 5 dias vence em 12/09 e a divulgação é possível a partir do dia 13/09/2016** (excluindo-se na contagem do prazo o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento)". Percebe-se que criou, na prática, mais um dia de interregno.

Compreende-se que o Magistrado tenha sido levado a equívoco. Está presente, à fl. 8, **informação do sistema de registros de pesquisas eleitorais de que o dia de divulgação seria a partir de 13/9/2016.** Ocorre que tal se trata de evidente **erro de sistema** que não pode ser tomado em desfavor do interessado, mormente para acarretar a pesada multa incidente.

Assim, cumpre reconhecer que não houve a divulgação precoce da pesquisa, bem como recomendar que seja o c. TSE informado, para eventual correção de parâmetros.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, afastando a multa. (Fls. 129-130)

Em que pese à fundamentação expendida pela maioria dos membros do Tribunal de origem, tal entendimento merece ser revisto.

Como se verifica das premissas fáticas postas no acórdão regional, a pesquisa foi registrada no dia 7.9.2016, a sua divulgação ocorreu em 12.9.2016 e constou do sistema de registro de pesquisa eleitoral o dia 13.9.2016 como data inicial para a divulgação.

Nos termos do *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, "*as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações*" (grifei).

Já o art. 2º, *caput*, § 2º, da Res.-TSE nº 23.453/2015, aplicável às pesquisas eleitorais relativas ao pleito de 2016, estabelece que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, **com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação**, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º):

[...]

§ 2º **Na contagem do prazo de que cuida o *caput*, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.** O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada. (Grifei)

Assim, diante do previsto nas normas acima transcritas, a contagem do quinquídio, *in casu*, começou no dia 8.9.2016, pois se exclui o dia do início (7.9.2018), e encerrou-se no dia 12.9.2016, porquanto se inclui o dia do vencimento. Desse modo, a divulgação seria possível somente a partir do dia 13.9.2018, conforme devidamente informado no sistema de registro de pesquisa do TSE.

Com efeito, consoante alega a recorrente, o Tribunal de origem, ao computar o prazo de forma **regressiva** e permitir a divulgação no dia 12.9.2016, incorreu em evidente violação ao art. 2º, *caput*, § 2º, da Res.-TSE nº 23.453/2015.

Portanto, a consequência para a divulgação antecipada de pesquisa eleitoral, como bem pontuou o parecer ministerial, é a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97³.

³ Lei nº 9.504/97

Art. 33 [...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, tal multa, embora se refira expressamente à divulgação de pesquisa sem o prévio registro, também é aplicada aos casos em que não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias entre o registro e a efetiva propagação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Pesquisa eleitoral. Divulgação.

- A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal.

Agravo regimental não provido e embargos de declaração julgados prejudicados.

(ED-AgR-REspe nº 406779-57/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.11.2012 – grifei)

Pesquisa eleitoral. Divulgação.

1. É obrigatória a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, de acordo com o caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97, tendo este Tribunal entendido que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo.

2. Para rever a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de pesquisa antes do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 7666-32/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJe de 11.4.2011 – grifei)

Recurso em Representação. Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. **Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. Recurso provido.**

(R-Rp nº 799-88/SP, Rel. Designada Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.6.2010 – grifei)

No referido R-Rp nº 799-88/SP, primeiro julgamento desta Corte sobre a matéria, a e. Ministra Cármen Lúcia assentou que quando a lei afirma “*divulgação de pesquisa sem o prévio registro*” significa sem o prévio registro correto, sem a observância do *caput* e dos dispositivos do artigo.

Desse modo, não tendo a recorrida observado o prazo de cinco dias estabelecido no art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é de rigor, de

acordo com o entendimento deste Tribunal, a imposição da multa prevista no art. 3º do mencionado artigo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional, restaurando-se, assim, a sentença em que foi julgada procedente a representação proposta pela Coligação Somos Todos Uberaba e condenada a Coligação Uberaba a pagar ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), patamar mínimo legal. (Fls. 188-192)

Os argumentos postos no regimental não são aptos a modificar o *decisum* impugnado.

Consoante assentado na decisão agravada, é entendimento desta Corte que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.453/2015 é aplicada quando não há o devido registro da pesquisa eleitoral e quando não é respeitado o prazo de 5 (cinco) dias antecedentes à sua divulgação.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.453/2015, aplicável às pesquisas eleitorais relativas ao pleito de 2016, na contagem do prazo, deve ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento. No caso em tela, o prazo se iniciou no dia 8.9.2016, encerrando-se no dia 12.9.2016. Assim, a divulgação somente poderia ocorrer após o dia final da contagem, dia 13.9.2016. Dessa forma, a pesquisa eleitoral foi antecipadamente divulgada.

Portanto, deve ser mantida a aplicação da multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), de acordo com a previsão legal do art. 17 da Res.-TSE Nº 23.453/2015.

Além disso, não prospera o pedido subsidiário de que a multa seja reduzida em 20% de seu valor, porquanto já foi aplicada no patamar mínimo. Conforme já decidiu este Tribunal, *"a imposição de multa no seu patamar mínimo legal não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento diverso encontra óbice no princípio da legalidade"* (REspe nº 3-74/MA, de minha relatoria, DJe de 18.10.2017).

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 144-88.2016.6.13.0277/MG. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Coligação Uberaba Pode (Advogados: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outro). Agravada: Coligação Somos Todos Uberaba (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.6.2018.

